EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.186 - RS (2014/0267452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	MARIA EDIR NOVELI VIEIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ADVOGADOS	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 3,17% SOBRE OS ANUÊNIOS NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem refutou a tese de incidência do índice de 3,17% sobre os anuênios, ao fundamento de que o título executivo não contempla tal extensão, assim, não é possível o acolhimento do pedido, sob pena de violação à coisa julgada.
> 2. Agravo Interno da Servidora desprovido.

A parte embargante aponta divergência com aresto da Segunda Turma (REsp 1.262.847/CE, Ministro César Asfor Rocha), assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.
> – Esta Corte tem entendimento pacífico de que, quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes.
> Agravo regimental improvido.

É o **relatório.**

Decido.

O Recurso de Embargos de Divergência tem por objetivo uniformizar a jurisprudência interna do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Os Embargos de Divergência **não são admissíveis para a análise de regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial**, **como ocorreu no caso em comento, no qual o recurso não foi apreciado no mérito**, haja vista que o escopo desse recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, quando este não foi examinado, é afastado o cabimento da espécie recursal.

Assim, em razão da impossibilidade de realizar a comparação entre acórdãos que não enfrentam o mérito da controvérsia, é inafastável a aplicação da Súmula 315/STJ, que dispõe: "não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite recurso especial".

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266-C do RI/STJ**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator